



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000443450

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1500476-55.2016.8.26.0146, da Comarca de Cordeirópolis, em que é apelante MUNICÍPIO DE CORDEIRÓPOLIS, são apelados TRANSTITO-TRANSPORTES LTDA-ME, VIVIANI GALETTI DE OLIVEIRA ARMBRUSTER e ABEL CRISTOVÃO DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente) e ERBETTA FILHO.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

MARCOS SOARES MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 3177 – 15ª Câmara de Direito Público

Apelação nº 1500476-55.2016.8.26.0146

Apelante: Município de Cordeirópolis

Apelados: Transtito-transportes Ltda-me, Abel Cristovão da Silva,
Viviani Galetti de Oliveira Armbruster

Origem: Comarca e Foro de Cordeirópolis – Vara Única

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO.
EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Recurso de apelação interposto pelo Município de Cordeirópolis contra sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, com base no art. 485, inciso III, do CPC, por abandono de causa. O Município alega ausência de intimação específica para suprir a falta de andamento e defende que a execução fiscal não pode ser extinta por abandono processual.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a intimação da Fazenda Pública por meio eletrônico é válida e se a execução fiscal pode ser extinta por abandono de causa sem manifestação do exequente.

III. Razões de Decidir

3. A intimação da Fazenda Pública por meio de portal eletrônico é válida, conforme art. 183, § 1º, do CPC, e art. 5º, §6º, da Lei nº 11.419/06.

4. A extinção da execução fiscal por abandono de causa é cabível, mesmo sem provocação da parte contrária, conforme tese do STJ (Tema 314), afastando a Súmula 240 do STJ.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A intimação da Fazenda Pública por meio eletrônico é válida. 2. A execução fiscal pode ser extinta por abandono de causa.

Legislação Citada:

CPC, art. 485, III.

Lei nº 11.419/06, art. 5º, §6º.

Lei de Execução Fiscal, art. 40.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Apelação Cível 1577549-63.2016.8.26.0224, Rel. Erbetta Filho, 15ª Câmara de Direito Público, j. 07/08/2023.
TJSP, Apelação Cível 1500997-65.2019.8.26.0543, Rel. Eutálio Porto, 15ª Câmara de Direito Público, j. 06/06/2024.
TJSP, Apelação Cível 1501417-36.2020.8.26.0543, Rel. Erbetta Filho, 15ª Câmara de Direito Público, j. 03/06/2024.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação apresentado pelo Município de Cordeirópolis em face da sentença de fl. 116 que julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso III do CPC.

Alega que não há nos autos intimação específica para suprir a falta de andamento; que o aviso específico ao exequente é imprescindível, sobretudo porque se trata de ente público municipal, cuja arrecadação de recursos se apresentar como de interesse público; que há posições processuais que entendem que o processo de execução fiscal não pode ser extinto por abandono processual.

Recurso tempestivo e isento de preparo.

Ausência de contrarrazões.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

De proêmio, cumpre esclarecer que é válida a intimação da Fazenda Pública por meio de portal eletrônico, conforme

interpretação do art. 183, § 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 5º, §6º da Lei nº 11.419/06.

À luz de tais dispositivos, esta Col. Câmara tem reiteradamente admitido a intimação da Fazenda Pública por meio eletrônico, consoante os seguintes precedentes:

PROCESSO - Extinção por abandono - Execução fiscal - Município de Guarulhos - Paralisação do feito por mais de 30 dias, por negligência da Municipalidade-exequente Inteligência do artigo 485, inciso III, do NCPC - Incidência cabível no rito das execuções fiscais - Precedentes do STJ - Observância, ademais, do mandamento do art. 485, § 1º do NCPC - Intimação da Fazenda Municipal por meio do Portal Eletrônico - Validade Modalidade de intimação prevista em lei e com efeitos de intimação pessoal - Art. 183, § 1º, do NCPC - Inércia constatada - Abandono corretamente reconhecido. Recurso não provido. (TJSP, Apelação Cível 1577549-63.2016.8.26.0224; Relator (a): Erbetta Filho; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro de Guarulhos - SETOR DE EXECUÇÕES FISCAIS DA COMARCA DE GUARULHOS; Data do Julgamento: 07/08/2023; Data de Registro: 07/08/2023).

Ressalto, ainda, ser cabível a extinção da execução fiscal por abandono de causa, não obstante a aplicação do art. 40 da Lei de Execução Fiscal, que versa sobre a suspensão dos autos e eventual prescrição intercorrente, uma vez que se trata de instituto distinto.

Outrossim, desnecessária provocação da parte contrária para declaração de extinção do feito, sem resolução do mérito, sendo cabível sua decretação de ofício, conforme tese estabelecida pelo Col. Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos (Tema 314), afastando a incidência da Súmula 240 do Col. STJ:

“A inércia da Fazenda exequente, ante a intimação regular para promover o andamento do feito e a observância dos artigos 40 e 25 da Lei de Execução Fiscal, implica a extinção da execução fiscal não embargada ex officio, afastando-se o Enunciado Sumular 240 do STJ, segundo o qual 'A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu'. Matéria impassível de ser alegada pela exequente contumaz”.

No presente caso, a execução fiscal foi ajuizada em 19/12/2016.

Determinada a citação dos executados, os AR's retornaram aos autos às fls. 32/33, fl. 46 e fl. 52.

Deferida a penhora online via SISBAJUD, RENAJUD e juntada de IRPF.

Dada vista à Municipalidade (fls. 109/110), quedou-se inerte (certidão de fl. 111).

Diante do decurso do prazo, sem qualquer manifestação do Município, o juízo a quo, concedeu o prazo de 30 dias para dar andamento ao feito, sob pena de extinção dos autos por abandono, consumada intimação do exequente pelo portal eletrônico com a seguinte redação: *“Vistos. Manifeste-se, em 30 dias, a Fazenda em termos de prosseguimento, para requerer o que tiver direito. O silêncio ensejará a extinção, nos termos do art.485, Inc. III, do CPC. Ciência à Fazenda Pública Municipal. Intime-se.”* (fl. 111)

Em razão da inércia do Município, o juízo a quo, extinguiu a execução fiscal por abandono da causa, com fulcro no art. 485, III do CPC (fl. 116). Dessa forma, irrepreensível o reconhecimento do abandono da causa e, conseqüentemente a extinção da execução fiscal, ante a inércia do Município em promover os atos que lhe eram inerentes, dentro dos prazos que lhe foram concedidos.

Nesse sentido, precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO CÍVEL - Execução fiscal - IPTU e taxas dos exercícios de 2016 a 2018 - Extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III, do CPC - Possibilidade - Abandono da causa - Ausência de manifestação do exequente sobre o prosseguimento do feito, mesmo após intimação pessoal para dar andamento ao processo - Compatibilidade do art. 485 do CPC/15 com a Lei nº 6.830/80 - Precedente do STJ - Sentença mantida - Recurso improvido.(TJSP; Apelação Cível 1500997-65.2019.8.26.0543; Relator (a): Eutálio Porto; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro de Santa Isabel - SEF - Setor das Execuções Fiscais; Data do Julgamento: 06/06/2024; Data de Registro: 06/06/2024)

PROCESSO Extinção por abandono Execução fiscal Município de Igaratá Paralisação do feito por mais de 30 dias, por negligência da Municipalidade exequente Inteligência do artigo 485, inciso III, do CPC Incidência cabível no rito das execuções fiscais Precedentes do STJ Observância, ademais, do mandamento do art. 485, § 1º do CPC Intimação da Fazenda Municipal por meio do Portal Eletrônico Validade Modalidade de

intimação prevista em lei e com efeitos de intimação pessoal Art. 183, § 1º, do CPC Inércia constatada Decisão mantida. Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1501417-36.2020.8.26.0543; Relator (a): Erbetta Filho; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro de Santa Isabel - SEF - Setor das Execuções Fiscais; Data do Julgamento: 03/06/2024; Data de Registro: 03/06/2024)

Posto isso, **nega-se** provimento ao recurso.

MARCOS SOARES MACHADO

Relator